PROJETO DE LEI Nº_____/2025

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ SOBRE A CRIAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA PORTADORES DE FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Mossoró, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a conferir identificação específica às pessoas diagnosticadas com esta síndrome, para fins de atendimento prioritário em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados comerciais e de serviços.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pelo Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento, mediante requerimento do interessado, acompanhado de:

I - documento de identificação com foto;

II - comprovante de residência no Município de Mossoró;

III - laudo médico que ateste o diagnóstico de fibromialgia, emitido por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. O laudo médico terá validade de 1 (um) ano, devendo ser revalidado após este período para fins de renovação da Carteira de Identificação, salvo nos casos em que o laudo médico especificar a irreversibilidade da condição.

Art. 3º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada após este período, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, acompanhada de documento de identificação com foto, é suficiente para assegurar o direito ao atendimento prioritário nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

SALA DE SESSÕES João Niceras de Morais
MOSSORÓ/RN, 06 de julho de 2025.

Kayo Freire
Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente, Nobres Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Município de Mossoró, proporcionando um instrumento oficial que garanta o reconhecimento e o acesso aos direitos já estabelecidos para os portadores desta síndrome.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos portadores de fibromialgia é a invisibilidade de sua condição. Por não apresentar sinais externos evidentes, muitas vezes estas pessoas são incompreendidas e têm seus direitos negados, especialmente no que se refere ao atendimento prioritário. A criação da Carteira de Identificação visa justamente superar este obstáculo, conferindo materialidade e oficialidade ao diagnóstico.

Por fim, destaca-se que a presente proposição está dentro da competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na garantia dos direitos e na melhoria da qualidade de vida dos portadores de fibromialgia em nosso município.

Mossoró/RN, 06 de julho de 2025.

_____

Kayo Freire
Vereador PSD